

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17

Sessão de 09 de novembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.364
RECURSO Nº : 00.280 - IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB

RECEITAS DE CÉDULA "G" - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na cédula "G" não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor, a título de acréscimo patrimonial não justificado. Cabe ao Fisco demonstrar a existência do acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO TEOTÔNIO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17

RECURSO Nº : 00.280
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364
RECORRENTE : FRANCISCO TEOTÔNIO NETO

RELATÓRIO

FRANCISCO TEOTÔNIO NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.239.774-72, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física de 1.545,81 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 13.

A exigência teve origem em procedimento de revisão interna da declaração do interessado onde se apurou, conforme relatório de fls. 10 (verso), as irregularidades a seguir resumidas:

a) reclassificação da receita bruta da atividade rural para a cédula "H" de acordo com o art. 39 do RIR/80;

b) exclusão dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

c) glosa do valor lançado como abatimento a título de médicos, dentistas, psicólogos e hospitais por infração ao art. 71 do RIR/80;

d) acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 1.243,79, tributado na cédula "H", com fulcro no art. 39 do RIR/80.

Feito os devidos ajustes apurou-se um Imposto de Renda Pessoa Física de Cr\$ 703,86, sobre o qual foi aplicado Correção Monetária, multa e juros, resultando em um crédito tributário equivalente a 8.401,77 UFIR.

Pediu e obteve, fls. 16, prorrogação de prazo para entregar sua defesa. Em 05/03/92, apresentou impugnação alegando, em síntese:

- Que parte dos rendimentos não tributados refere-se a venda de 784ha da Fazenda Cedro, em Santana dos Garrotes ao Sr. Deocleciano Pereira Neto, C.P.F nº 022.167.522-15, pelo valor de Cz\$ 784.000,00 e mais 400ha da Fazenda Pedra Picada, também em Santana dos Garrotes, ao Sr. Clementino Teotonio dos Santos, C.P.F nº 003.540.234-20, pelo valor de Cz\$ 400.000,00 como atestam as Certidões e Escrituras anexas as fls. 23 a 43;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

- Que a quantia relativa aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, está comprovada pela declaração fornecida pela empresa CABEDELLO INDUSTRIAL S/A, onde consta os dividendos pagos ao acionista declarante neste ano-base, coincidindo em data e valor com o que foi tempestivamente declarado.

- Nas circunstâncias (Cz\$ 784.000 + Cz\$ 400.000 + Cz\$ 1.644.413 = Cz\$ 2.828.413) supera tanto o aumento do patrimônio a descoberto de Cr\$ 1.243,79 quanto a suposta renda líquida tributável de Cr\$ 2.148,46;

Finaliza protestando por todos os meios de prova permitido, diligências e perícias e junta aos autos documentos de fls. 22/43.

A informação fiscal de fls.46/47 é pela manutenção parcial do lançamento;

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fls.54/57, mantendo parcialmente a exigência fundamentada nos seguintes CONSIDERANDOS:

"CONSIDERANDO que inexistente litígio fiscal quanto a reclassificação para a Cédula "H", da receita declarada na cédula "G" (Cr\$ 725,60) e quanto à glosa do abatimento referente a médicos, dentistas, psicólogos e hospitais (Cr\$ 53,49) pois tais itens não foram expressamente contestados pelo impugnante conforme o que emana o art. 17 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, referente ao Processo Administrativo Fiscal;

CONSIDERANDO que na análise da evolução patrimonial do impugnante, há de se considerar entre os recursos do ano-base, a quantia de Cr\$ 400,00, relativamente aos rendimentos não tributáveis, enquadrados entre os constantes da linha 08 do campo específico da declaração de rendimentos, comprovados pelos elementos de fls. 38 a 43;

CONSIDERANDO que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte foram devidamente comprovados pelo documento de fls.22, corroborado pelos elementos de fls. 48 a 52 (cópias do Livro Diário da CABEDELLO INDUSTRIAL S/A) devendo-se acatar como recurso do ano-base em questão a quantia de Cr\$ 1.644,41;

CONSIDERANDO após aporte dos recursos comprovados pelo impugnante, o resultado da análise da evolução patrimonial passará a ser uma renda presumivelmente consumida de Cr\$ 800,62;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

CONSIDERANDO que os documentos acostados ao processo nas fases de impugnação e julgamento permitem a convicção da autoridade julgadora, não havendo necessidade de qualquer diligência;

CONSIDERANDO que não consta do processo comprovante de recolhimento do crédito tributário referente a parte não impugnada;

CONSIDERANDO tudo o que mais do processo consta.

JULGO PROCEDENTE a impugnação parcial do contribuinte para:

I - EXCLUIR da tributação na cédula "H", a quantia de Cr\$ 1.243,79, referente ao aumento patrimonial a descoberto;"

Inconformado com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 63/66, em defesa de sua pretensão apresenta as razões a seguir resumidas:

- Com o DARF de fls.67, liquida a parcela de Cr\$ 53,49, referente a glosa de pagamentos com médicos, dentistas e hospitais.

- Da exigência inicial, restou tão somente a parcela de Cr\$ 725,60, inovada na decisão como sendo uma reclassificação da cédula G para H, quando no procedimento inicial cogitou-se só e unicamente de comprovação de aumento de patrimônio a descoberto;

- Esse fato, se procedente, ensejaria nova impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição esta falha processual será saneada na decisão de segunda instância se não for preferível o arquivamento puro e simples da exigência por insubsistência do crédito tributário.

- Como ficou sobejamente demonstrado nos autos, o referido valor teve origem em rendimentos isentos e não tributáveis como reconheceu a autoridade revisora em sua informação fiscal;

- Que de um patrimônio a descoberto de Cr\$ 2.022,88, a informação fiscal concluiu que Cr\$ 1.184,00 mais Cr\$ 1.243,79, foram comprovados, sendo inadmissível a existência desses Cr\$ 725,60, como reclassificação de cédula G para H.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

- O valor recebido pela venda das duas propriedades (Fazenda Cedro e Fazenda Pedra Picada), resultaram num rendimento comprovado de Cr\$ 1.184,00, bem superior à parcela remanescente da exigência.

Juntou DARF de fls. 67.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos de lei.

O recorrente foi intimado a apresentar documentos pertinentes a dados consignados em sua declaração de rendimentos exercício 1988, ano-base 1987, fls.05.

Como não compareceu, deu-se continuidade ao procedimento fiscal lavrando-se o termo Análise da Evolução Patrimonial, às fls. 02, Minuta de Cálculo, fls. 10 e Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos legais, fls. 11, onde se apurou as irregularidades já descritas no relatório.

Em 30/01/92, foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 0012/92 que lhe impõe Imposto Suplementar de 1.545,81 UFIR, Juros de Mora 510,12 UFIR, TRD 5.186,49, multa de ofício 1.159,35 UFIR, resultando em crédito tributário de 8.401,77 UFIR.

A decisão da autoridade "a quo" aceitando seus documentos cancelou, conforme os considerandos já descritos no relatório, parte dessa exigência tendo restado, nos termos da minuta de cálculo às fls. 58, o Imposto de Cr\$ 193, 40, decorrente dos valores mantidos (Cr\$ 725,60) como reclassificação de receita de cédula "G" para "H" e glosas de valores pertinentes a despesas com médicos, dentistas, psicólogos e hospitais (Cr\$ 53,49).

O recorrente reconheceu a exigência pertinente a glosa de abatimento no valor de Cr\$ 53,49, DARF de fls. 67, e questionou a reclassificação de rendimentos de cédula "G" para "H".

Analizados os elementos dos presentes autos constata-se, que a preliminar arguida pelo recorrente de que a autoridade "a quo" teria inovado quando consignou em sua decisão a reclassificação da receita apresentada como da cédula "G" para a cédula "H", é totalmente descabida tendo em vista que este fato está demonstrado na Minuta de Cálculo, fls. 10 (verso) e o valor é o declarado, pelo contribuinte, como rendimento de cédula "G".

A reclassificação ocorreu por que intimado para comprovar a receita derivada da atividade rural, não o fez e também em momento algum, excetuado na peça recursal, o recorrente contraditou este fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

Tanto era de seu conhecimento que em sua impugnação às fls.20, no segundo parágrafo registra o fato.

A decisão de primeira instância apreciou esta matéria, sob a luz das normas de processo administrativo aplicáveis, como se depreende do seguinte CONSIDERANDO: " que inexiste litígio fiscal quanto a reclassificação para a Cédula "H", da receita declarada na Cédula "G" (Cr\$ 725,60) e quanto a glosa do abatimento referente a médicos, dentistas, psicólogos e hospitais (Cr\$ 53,49) pois tais itens não foram expressamente contestados pelo impugnante conforme o que emana o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, referentemente ao Processo Administrativo Fiscal".

O citado dispositivo determina:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."(grifo nosso)

Em seu expediente impugnatório o recorrente não contestou o item aqui enfocado e, também, não usou da faculdade de anexar provas até a fase de interposição de recurso.

Diante disso, e por estar a exigência devidamente constituída no primeiro lançamento, descabe a emissão de nova notificação.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito.

O contribuinte alega que a autoridade revisora em sua informação fiscal de fls. 46/47, concluiu que o recorrente comprovou Cr\$ 1.184,00, a título de recuperação de custo de bens alienados e Cr\$ 1.644,41, como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Deixou ele de observar que a autoridade de primeira instância não acatou na íntegra a informação do fiscal, como esta registrado na decisão às fls.56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

Examinados os documentos constantes do presente autos, verifica-se que a referida decisão não merece, neste aspecto, ser reformada, pois ficou comprovado somente o valor de Cz\$ 400.000,00, decorrente da alienação de 400ha da FAZENDA PEDRA PICADA em 31/07/87. Quanto à importância de Cz\$ 784.000,00, não se admite por que pelas certidões, anexadas às fls. 35/36, a proprietária da FAZENDA CEDRO era a pessoa jurídica JAPAN FLORESTAL LTDA, sendo o recorrente seu representante legal.

Para melhor compreensão da matéria, elaboramos o demonstrativo a seguir:

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

VALOR DE ALENAÇÃO DO IMÓVEL FAZENDA PEDRA
PICADA (Isenção prevista no art. 100 da Lei nº 7450/85 Cz\$ 400.000,00

RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA
FONTE Cz\$ 1.644.413,00

TOTAL DE RECURSOS Cz\$ 2.044.413,00

(-) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 1.243.790,00

SOBRA DE RECURSOS Cz\$ 800.623,00

O que sobreviveu do lançamento inicial foi a desclassificação dos valores consignados no Anexo de Cédula "G" anexados às fls. 02/03, como receitas da atividade rural. A receita deste anexo é constituída dos seguintes valores:

FAZENDA POÇO ESCURO - Município de Emas-PB Cz\$ 650.000,00

FAZENDA PEDRA PICADA - Município de Santana dos
Garrotes-PB Cz\$ 50.000,00

FAZENDA RIACHO FUNDO E/OU SERROTA - Município
de Santana dos Garrotes-PB Cz\$ 60.000,00

RECEITA TOTAL DE Cz\$ 760.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10467/000.304/92-17

ACÓRDÃO Nº : 102-30.364

Embora o recorrente não tenha comprovado os valores lançados como receita decorrente de atividade rural, não há como prosperar a exigência tributária em função da desclassificação da receita de cédula "G", porque o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa é de que este tipo de desclassificação deve ser apoiada em acréscimo patrimonial.

Sobre o assunto transcrevemos as seguintes ementas:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" NÃO COMPROVADOS - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na cédula G, não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor, a título de acréscimo patrimonial não justificado. Cabe ao Fisco demonstrar a existência de acréscimo patrimonial (Ac. 1º C.C.104-6.688/89 e 6.763/89)."

"RENDIMENTOS INCOMPROVADOS DA CÉDULA "G" - A desclassificação pelo Fisco de rendimentos não tributáveis na Cédula G, por não aceitação da comprovação das receitas obtidas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente aferível (AC. 1º CC 106-1.503/88)."

Conforme o demonstrativo elaborado o recorrente tem uma sobra de recurso de CZ\$ 800.623,00, portanto justifica o valor de Cz\$ 760.000,00, lançado como receita de cédula G.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1995.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA